

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Julgado em 11/11/1996

NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR — DESNECESSIDADE

RESUMO

- A multa moratória é devida em virtude do inadimplemento, caracterizado pela ausência do pagamento do prazo contratualmente estabelecido, desnecessária a prévia notificação (art. 960 do CC). Julgado em 12-11-1996 Revista dos Tribunais, Julho de 1997, vol. 741, pág. 274 EMFOR 613

EMENTA

Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, a multa moratória é devida em virtude do inadimplemento, caracterizado pela ausência do pagamento no prazo contratualmente estabelecido, sendo desnecessária a prévia notificação do devedor, conforme inteligência do art. 960 do CC.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais